ACO-UTR-126/2026

Processo	-	TC/006567/2025
Representante	-	Juliana dos Santos Nascimento
Representada	-	Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras
Objeto	-	Representação interposta em face do Edital da Concorrência Presencial 90.019/2024/Siurb, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em engenharia para elaboração de projeto executivo e execução da obra de implantação de reservatório de contenção de cheias do Córrego Jacú/Reservatório Rio Verde RRV-01

73ª Sessão Ordinária Não Presencial

REPRESENTAÇÃO. SIURB. EDITAL. CONCORRÊNCIA. ELABORAÇÃO DE PROJETO EXECUTIVO. OBRA DE IMPLANTAÇÃO DE RESERVATÓRIO DE CONTENÇÃO DE CHEIAS. CÓRREGO JACÚ. RESERVATÓRIO RIO VERDE. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. GRAU DE ENDIVIDAMENTO. CARÁTER COMPETITIVO. 1. A Administração pode estabelecer índices de qualificação econômico-financeira desde que amparados em justificativa técnica idônea e compatíveis com a complexidade e o vulto do objeto licitado. 2. A exigência de Grau de Endividamento igual ou inferior a 0,5 mostra-se proporcional e não restritiva quando demonstrado, por dados empíricos do mercado, que a ampla maioria das empresas do setor atende ao parâmetro fixado. 3. Não há afronta ao caráter competitivo do certame quando a exigência editalícia não exclui, de forma desarrazoada, potenciais licitantes, conforme evidenciado por estudo técnico baseado em licitações análogas. 4. A irregularidade formal inicialmente apontada resta superada com a apresentação e integração, ao processo licitatório, dos estudos técnicos que fundamentam a exigência editalícia. Art. 69, L 14.133/2021. CONHECIDA. IMPROCEDENTE. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação e, quanto ao mérito, em julgá-la improcedente.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o cumprimento do art. 58 do RITCMSP e, cumpridas as formalidades legais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e EDUARDO TUMA.

São Paulo, 17 de dezembro de 2025.

RICARDO TORRES – Vice-Presidente no exercício da Presidência
DOMINGOS DISSEI – Relator

/cv

Assinado digitalmente por DOMINGOS ODONE DISSEI
Data: 16/03/2026 12:57:29 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por RICARDO EZEQUIEL TORRES
Data: 23/03/2026 11:25:42 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Egrégio Plenário

Trata o presente de representação apresentada pela Advogada Sra. Juliana Santos Nascimento, em face da Concorrência Presencial nº 90019/24/SIURB (SEI nº 6022.2024/0007547-0), cujo objeto é a contratação de empresa especializada em engenharia para elaboração de projeto executivo e execução da obra de implantação de reservatório de contenção de cheias do Córrego Jacú/Reservatório Rio Verde RRV-01 (Peça 01).

Foi indeferido o pedido de concessão de medida cautelar para suspender o certame, considerando o prazo para análise de urgência e a ausência de "periculum in mora". Recomendou-se à Pasta que aguardasse a análise da Secretaria de Controle Externo para formalizar o contrato, evitando riscos e prejuízos ao erário (Peça 11).

Sobre o item impugnado pela Representante (2.1 Irregularidade na exigência de índice de endividamento igual ou superior a 0,5 para comprovação da qualificação econômico-financeiro), alegando desproporcional e restritivo à competição, foi apresentado estudo pela Pasta (peça 20) sobre licitações no período de 2022 a 2025, totalizando 98 empresas, das quais 91% apresentaram grau de endividamento menor ou igual a 0,5 (Peça 32).

A Auditoria (Peça 36) concluiu sua análise considerando solucionado o ponto representado, com a observação de que os documentos trazidos pela Origem (Peça 30 e 32) sejam integrados ao processo licitatório (SEI Nº 6022.2024/0007547-0), em cumprimento ao artigo 69 da Lei Federal nº 14.133/21.

Por derradeiro sugeriu à Origem que padronizasse a exigência de índices econômicos.

Instada a se manifestar a Procuradora da Fazenda Municipal (Peça 42) entendeu que resultou solucionado o questionamento, em razão das justificativas técnicas e estudos apresentados pela SIURB.

Dessa forma, uma vez que o apontamento foi considerado justificado, requereu que a Representação seja julgada improcedente.

A SIURB (Peça 45) anexou síntese do despacho da Comissão Permanente de Licitação, adjudicando o objeto licitado ao Consórcio Reservatório Rio Verde, formado pelas empresas Construtora Etama Ltda., Era Técnica Engenharia e Construções e Serviços Ltda., Jofegê Construção Civil e Pavimentação Ltda. e DP Barros Pavimentação e Construção Ltda., homologando a licitação no valor de R$ 309.796.995,62.

A Secretaria Geral (Peça 46) se manifestou entendendo que, após o Relatório Preliminar da Auditoria (Peça 19), a Origem apresentou resposta que foi analisada pela Auditoria (Peça 36) reconhecendo que a Origem trouxe fundamento técnicos suficientes para justificar a exigência de GE < 0,5, condicionando a superação do apontamento com a efetiva integração dos documentos (Peça 30 e 32).

Finalmente foi publicado no DOC de 03/09/2025 o despacho que autorizou o Consórcio Reservatório Rio Verde a iniciar a execução dos serviços de elaboração do projeto executivo e obras de implantação de reservatório de contenção de cheias do Córrego Jacú/Reservatório Rio Verde – 01.

É o relatório.

VOTO

1. Trata o presente de Representação oposta pela advogada Sra. Juliana Santos Nascimento, em face da Concorrência Presencial nº 90019/24/SIURB, tendo como objeto a contratação de empresa especializada em engenharia para elaboração de Projeto Executivo e execução de obra de implantação de reservatório de contenção de cheias do Córrego Jacú/Reservatório Rio Verde RRV-01 (Peça 1).

2. A Representante se insurgiu contra o item 8.2.3 do edital (Prova de Qualificação Econômico-Financeira), especialmente o item "e" que estabelece, entre as exigências, a apresentação do Grau de Endividamento (GE) igual ou inferior a 0,5, comprovados pelo Licitante através do balanço patrimonial.

3. A manifestação da Origem apresentou fundamentos técnicos suficientes para justificar a exigência de GE < 0,5, com a obrigação de apresentar documentos juntados nas Peças 30 e 32.

4. A Secretaria de Controle Externo entendeu solucionada a questão, desde que os documentos trazidos pela Origem fossem integrados ao processo licitatório.

5. A Secretaria Geral, em razão da justificativa apresentada pela Pasta, e da adjudicação do objeto deste ajuste para o Consórcio Reservatório Rio Verde, conforme publicação no DOC de 03/09/2025, opinou pela improcedência da presente Representação.

6. Diante do exposto, julgo improcedente a Representação oposta pela Sra. Juliana Santos Nascimento, acompanhando as conclusões dos relatórios juntados pelos órgãos técnicos deste Tribunal.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

É como voto.

DOMINGOS ODONE DISSEI:81822650887

Assinado de forma digital por DOMINGOS ODONE DISSEI:81822650887
Dados: 2025.11.26 17:23:37 -03'00'

DOMINGOS DISSEI

Conselheiro - TCMSP

SMAS/GAN